

Registro: 2025.0000324012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000983-38.2023.8.26.0531/50001, da Comarca de Santa Adélia, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68848

Agravo Interno Cível Nº: 1000983-38.2023.8.26.0531/50001

COMARCA: Santa Adélia

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Isabel Cristina dos Santos Pereira

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de redução dos juros remuneratórios contratado em operação de mútuo bancário à taxa média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

demanda revisional de contrato bancário, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do tema repetitivo, uma vez que, após a alteração de entendimento pela Corte Superior, a revisão contratual somente é permitida em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em discussão. Sustenta que taxa média de mercado não deve ser utilizada como único parâmetro de aferição da abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 754/755.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 394/404) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, determinando a sua adequação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e aplicada às operações da espécie à época da contratação.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Com suporte no quanto exposto, mas sempre com a atenção voltada a solução do caso em desate, forçoso concluir que resultou bem definido que a taxa de juros ajustada para o contrato agora rediscutido, em verdade se mostrou abusiva, sendo que por abusivas se tem tomado taxas de juros que superem, e em muito, o que se convencionou definir como taxa média de mercado. Assim, obrigatório reconhecer que a autora trouxe aos autos demonstrativos que indicam a taxa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

praticada pelo mercado a época da contratação, esta que não foi impugnada especificamente pela financeira, uma vez que se limitou a sustentar, e de forma genérica, que os juros remuneratórios nos padrões por ela definidos, assim o foram em razão do perfil apresentado pela autora quando da celebração da avença, alegação essa que se deu sem qualquer comprovação ou demonstração de sua parte, assim buscando dar conta da correção dos limites então ajustados. (...) Assim, e uma vez constatado que pelo contrato em debate no feito, foram pactuados juros remuneratórios a taxa de 20,40% a.m., e 827,75% a.a., conforme instrumento juntado a fls. 86/90, enquanto que a taxa praticada pelo mercado à época da contratação se dava em média, em percentual equivalente a 4,87% a.m. (fls. 52), isto para contratos de crédito pessoal não consignado para pessoa física, exatamente como no caso dos autos, de rigor reconhecer que se mostra possível e justificada a “revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.”. Diante de tal realidade, e porque a hipótese levantada em solução apresentada pelo C. STJ se amolda exatamente ao caso dos autos, no qual a taxa contratada se revela claramente abusiva, de rigor ter em mente que comporta o acordo de vontades então celebrado adequação, de sorte a se ajustar a realidade negocial o termo então firmado pelas litigantes, para assim se restabelecer o equilíbrio econômico que foi desrespeitado por ocasião da contratação. Com base no quanto indicado, de rigor o acolhimento do inconformismo como manifestado pela autora, de sorte a se determinar a financeira que promova ao recálculo dos valores indicados no contrato discutido nos autos, para que os juros remuneratórios venham a ser devidamente limitados a taxa média de mercado, exatamente como indicados pelo BACEN, isto para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

contratos da mesma espécie e ajustados na mesma época” (fls. 401 e 402, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado